



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.351

Conde, 09 de abril de 2018

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTEARIA N.º 012/2018-SEMAP CONDE, 09 de Abril de 2018.

A Secretaria de Administração, no uso da atribuição que lhe confere o art. 25, v da Lei Municipal 902/2017, conforme art. 34, *caput*, da Lei Municipal 338/2005,

Resolve:

Conceder licença sem vencimentos ao servidor **WELLINGTON TAVARES** ocupante do cargo efetivo de **VIGILANTE**, com lotação fixada na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, por um período de 02 (Dois) anos. De conformidade com concordância do Comando da Guarda Civil Municipal constante no Processo Administrativo nº 2018.000963.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BÁRBARA LINS CRUZ
Secretária Municipal de Administração

LICITAÇÃO E COMPRAS

**PREFEITURA DE
CONDE**
A CIDADE UNIDA
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recorrente: Padaria Pontes Ltda

Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município— José Eli Bernardes Portela

Processo:Pregão Presencial 00001/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial do Município, José Eli Bernardes Portela,vem apresentar o seu

DECOESÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL
00001/2018

Em face de razões apresentadas pela empresa **Padaria Pontes Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.672.519/0001-30, sediada na Av. Cruz das Armas, 1319 – Bairro Cruz das Armas – João Pessoa-PB.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública realizada no dia 26/03/2018 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2018, conforme registrado em ata.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 02/04/2018, às 12hr deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

2. DOSFATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro lavrada em Ata de Sessão Pública de abertura 26/03 do Pregão Presencial em epígrafe, quanto à habilitação da empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME** do certame, em decorrência da seguinte alegação:

“A empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME** não deveria ser mantida habilitada, pois não cumpre o item 1.3 do referido edital, consequentemente seria impossibilitado de cumprir a Cláusula Nona, ou seja, obrigações do contratado, conforme a minuta de contrato, tendo em vista que descumpria as normas elencadas no edital.

A empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME** não tem seguimento específico para trabalhar com elementos perecíveis, assim como o pão.

Para finalizar o recorrente frisa que “é bem notável que seu ramo de atividade compreende venda de alimentos prontos, ou seja, alimentos não perecíveis.”:

Em sede de contrarrazões, não houve apresentação por nenhuma empresa participante do certame acima citado, conforme indicado no Edital.

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, as exigências de habilitação técnica visam prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual, e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 17ed. rev. pp.637):

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais



marcantes da Lei nº 8.666 foi a **redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências**. Buscou **evitar que exigências formais e desnecessárias** acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de **indevida restrição à liberdade de participação em licitação**.

(...).

A legislação vigente **não proíbe as exigências** de qualificação técnica, **mas reprime as exigências des desnecessárias em era mente formais**" (grifo nosso)

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Conforme preconiza o ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário de 11 de maio de 2011, que teve por Relator o nobre Ministro José Múcio Monteiro, que tem em seu contexto o que segue:

(...)

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. **Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.**

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

(...)

Nessa linha, a não aceitação da empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME** no pregão implicaria, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devendo serem rejeitadas as razões da recorrente.

Dessa forma, não prospera tal alegação, portanto, o pedido de não habilitação da Recorrente em referência à empresas inseridas no certame supracitado.

4.DADECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela recorrente, não reformando a decisão inicial, no sentido de **HABILITAR** a empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório.

Conde-PB,09 de abril de 2018.

JOSE EL-BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA DE
CONDE
A CIDADE UNIDA
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2018

O Pregoeiro Oficial do Município de Conde/PB, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado de Julgamento de recurso apresentado pela empresa: **PADARIA PONTES LTDA** referente ao presente certame. Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela recorrente, não reformando a decisão inicial, no sentido de **HABILITAR** a empresa **ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO-ME**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório. Informo ainda que a íntegra dessa decisão encontrasse publicada no Diário Oficial do Município do dia 09/04/2018.

Conde - PB, 09 de Abril de 2018

JOSE EL-BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial